



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 173/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o "Programa Informa POA" no âmbito do Município de Porto Alegre.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa criar o "Programa Informa POA" no âmbito do Município de Porto Alegre. O referido programa determina que as paradas de ônibus do Município sejam guarnecidas com informação, em local visível, do canal de acesso para reclamações sobre atrasos ou assuntos atinentes ao transporte público, especificamente das linhas que passam no respectivo local, tendo como objetivo colaborar com a eficiência desse serviço essencial. O projeto estabelece ainda *vacatio legis* de 90 dias contados da data de sua publicação.

A análise da proposta legislativa em epígrafe exige uma avaliação cuidadosa sob o prisma constitucional, especialmente no que tange à competência legislativa e à iniciativa para propor o presente projeto.

Em relação à competência material e legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e V, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Sob esse aspecto, o projeto se insere na competência legislativa municipal, vez que trata de matéria eminentemente local relativa à organização e prestação de serviço público de transporte coletivo urbano.

No que concerne à iniciativa legislativa, impõe-se uma análise mais acurada.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, em regra, projetos que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública ou sobre a organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria. Contudo, o próprio STF tem mitigado essa interpretação, manifestando-se no sentido de que nem toda lei que impõe obrigação ao Poder Executivo configura hipótese de iniciativa privativa. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida, no qual se assentou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

O projeto em análise não cria órgãos públicos, não trata do regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização administrativa *stricto sensu*, mas apenas estabelece uma obrigação de transparência e informação nas paradas de ônibus, o que se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da CF). Dessa forma, não se vislumbra, *a priori*, vício formal de iniciativa que macule o projeto.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto alinha-se ao direito fundamental à informação e aos princípios da transparência e eficiência administrativa. O acesso à informação sobre canais de reclamação no transporte público confere ao cidadão meios para exercer seu direito de fiscalização e participação na gestão da coisa pública, fortalecendo o controle social da Administração Pública.

No que diz respeito ao impacto orçamentário-financeiro, embora o projeto não mencione expressamente a fonte dos recursos para sua execução, a medida proposta parece ter baixo impacto financeiro, consistindo basicamente na afixação de informações nas paradas de ônibus já existentes. Entretanto, seria prudente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do programa, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). De todo modo, no caso concreto, a ausência dessa estimativa não constitui, por si só, vício de constitucionalidade ou legalidade insuperável, podendo ser sanada durante o processo legislativo.

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da Proposição, por não se vislumbrar óbices jurídico-constitucionais insuperáveis à sua tramitação, ressalvando-se apenas a recomendação de apresentação do impacto orçamentário-financeiro, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 07/03/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0866634** e o código CRC **6D3C9569**.